



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386592 - SP
(2023/0202774-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL DIAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A defesa não contesta o único fundamento da decisão agravada, que destacou a intempestividade do recurso especial, limitando-se a deduzir argumentos dissociados do ato judicial. A falta de observância ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do regimental. Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o art. 259, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O acesso à instância superior depende do prévio debate da matéria perante o Tribunal de origem, requisito exigido inclusive para as matérias de ordem pública. Como o acórdão de apelação não examinou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, não há elementos que permitam a esta Corte identificar qualquer flagrante ilegalidade, a qual não foi constatada de ofício.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386592 - SP
(2023/0202774-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL DIAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A defesa não contesta o único fundamento da decisão agravada, que destacou a intempestividade do recurso especial, limitando-se a deduzir argumentos dissociados do ato judicial. A falta de observância ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do regimental. Súmula n. 182 do STJ.

2. Segundo o art. 259, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O acesso à instância superior depende do prévio debate da matéria perante o Tribunal de origem, requisito exigido inclusive para as matérias de ordem pública. Como o acórdão de apelação não examinou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, não há elementos que permitam a esta Corte identificar qualquer flagrante ilegalidade, a qual não foi constatada de ofício.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

DANIEL DIAS LOPES agrava da decisão da Presidência desta Corte que confirmou o não conhecimento do recurso especial da defesa, diante de sua manifesta intempestividade.

No regimental, a defesa aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a inépcia da inicial, a falta de comprovação da participação do réu no crime e a ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Pede a extinção da punibilidade ou a absolvição do agravante.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

A defesa não contesta o único fundamento da decisão agravada, que destacou a intempestividade do recurso especial, limitando-se a deduzir argumentos dissociados do ato judicial. A falta de observância ao princípio da dialeticidade impede o conhecimento do regimental. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Segundo o art. 259, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Cumprе ressaltar que o acesso à instância superior depende do prévio debate da matéria perante o Tribunal de origem, requisito constitucional exigido inclusive para as matérias de ordem pública. Sem que o acórdão de apelação haja discutido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e seus marcos interruptivos, nem sequer há elementos que permitam a identificação de flagrante ilegalidade no aresto.

Nem sequer de ofício é possível reconhecer a extinção da punibilidade. A parte aponta a "prescrição punitiva em abstrato" (fl. 588) sem desenvolver

argumentos jurídicos que demonstrem a viabilidade da pretensão. Por fatos praticados em 1º/10/2013, o réu foi acusado de praticar o delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991, punido com detenção de 1 a 5 anos. A prescrição em abstrato regula-se pela pena **máxima** prevista pelo legislador no tipo penal e ocorreria em 12 anos (art. 109, III, do CP). Assim, quando a denúncia foi recebida, em 24/6/2019, e até a publicação da sentença, em 10/2/2022, posteriormente confirmada pelo Tribunal, no dia 19/4/2022, não fluiu o prazo prescricional.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0202774-5

AgRg no
AREsp 2.386.592 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085609320188260229 85609320188260229

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL DIAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JONAS DOS SANTOS BARROS
CORRÉU : TATIANA HIGINO MARTINS ISIDORO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DIAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.